

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1925

VOLUME I

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(JANEIRO A DEZEMBRO)



* * RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL * 1926

rença de vencimentos dos funcionários da Policia Civil, a que se refere o decreto n. 4.820, de 26 de janeiro findo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1925. 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.907 -- DE 7 DE JANEIRO DE 1925

Crê no Distrito Federal o cargo de curador especial de acidentes do trabalho e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução.

Art. 1º. Fica criado no Distrito Federal o cargo de curador especial de acidentes do trabalho, com os vencimentos dos actuaes curadores e as atribuições que lhes são conferidas na lei de acidentes do trabalho e nos respectivos regulamentos que forem expedidos para sua execução.

Paragrapho único. O curador especial prestará assistência gratuita às vítimas de acidentes do trabalho, nos termos da legislação federal, sendo a primeira nomeação feita livremente dentre os diplomados em sciencias jurídicas e sociais, ficando subordinada ao Ministério Pùblico.

Art. 2º. Fica reduzido a um anno o prazo marcado no artigo 278 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, passando a ser de 10 a 18 horas o tempo estabelecido no artigo 174 do referido decreto.

Paragrapho único. Na disposição acima se comprehendem os serventuários dos cargos enumerados naquelle artigo e que foram nomeados com ou sem concurso para vagas decorrentes ou não do referido decreto.

Art. 3º. Ficam autorizados os tabeliões de nota do Distrito Federal a ter, além dos dous livros actuaes de escripturas, um para as de transmissão de propriedade e outro para as de natureza diferente -- tantaos livros de escripturas quantos forem necessários para bien servir ao público, respeitadas todas as disposições da legislação em vigore.

Art. 4º. Os juizes seccionaes, que excederem os prazos legaes para sentenciar ou despachar, deverão declarar os motivos da demora no respectivo acto.

§ 1º. Os prazos para sentenciar são: de 60 dias nas ações ordinarias; de 30 nas summarias e executivas e de 10 nas summarias especiaes a que se refere o art 13 da lei numero 221, de 20 de novembro de 1894.

§ 2º. Si esses prazos forem excedidos do duplo, os referidos magistrados se tornarão incompetentes para funcionar no feito, passando-o aos seus substitutos legaes. Neste

**caso, sempre que não haja motivo attendivel de demora, se-
lhos-ha imposta pelo Presidente do Supremo Tribunal a mul-
ta de 200\$, a qual será descontada dos respectivos venci-
mentos.**

§ 3º. O prazo, em cada feito, será contado, reebam ou
não os juizes os autos, da data da carga, ou na falta desta,
do termo de conclusão que o escrivão lavrará dentro de 48
horas, depois de preparados. Para os feitos já concluídos, os
prazos começarão a correr da data da presente lei.

Art. 5º. Fica criado na seção do Estado de Minas Geraes
o lugar de 2º Procurador da República, que servirá perante o
juiz da 2ª Vara da seção, com os vencimentos igunes aos da
1ª Vara.

Paragrapho único. Para esse fim fica o Poder Executivo
autorizado a abrir os necessarios créditos.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a reorga-
nizar, sem aumento de despesa, a Justiça Militar, entrando
a reforma imediatamente em vigor e sujeita oportunamente à aprovação do Poder Legislativo.

Art. 7º. O juiz de direito do alistamento eleitoral do
Distrito Federal ordenará ao escrivão do alistamento que,
dentro do prazo de noventa dias, a contar da publicação des-
ta lei, leve á sua conclusão todos os processos de alistamento
que não estiverem devidamente instruidos, de conformidade
com o que dispõe a lei n. 3.439, de 2 de agosto de 1916, de-
creto n. 12.493, de 6 de setembro de 1916, e mois legislação
em vigor, que regula o processo do alistamento eleitoral.

§ 1º. Examinando esses processos, o juiz de direito
determinará, por edital com o prazo de trinta dias, que os
interessados completem as provas de sua capacidade eleito-
ral, juntando documentos que provem os requisitos legaes,
enja deficiencia ou falta fôr encontrada.

§ 2º. Findo este prazo, voltarão os autos á conclusão
e o juiz de direito, em despacho final, documentado, que
será proferido dentro de dez dias, publicado por edital, de-
terminará que seja mantida a inclusão ou mandará excluir
o requerente da lista dos eleitores, si não tiver completado
a prova.

§ 3º. Deste despacho haverá os recursos estabelecidos
pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 8º. O juiz de direito do alistamento eleitoral do
Distrito Federal determinará ao escrivão do alistamento que,
dentro do prazo de seis mezes, a contar da publicação des-
ta lei, leve á sua conclusão a lista dos eleitores que, no
triennio anterior, a partir da ultima renovação da Câmara
dos Deputados e do Senado, não tenham compare-
cido ás eleições realizadas no Distrito Federal.

§ 1º. Examinada esta lista, o juiz de direito determi-
nará, por edital, com o prazo de trinta dias, que os intere-
ssados provem ter ainda residencia no Distrito Federal.

§ 2º. Findo este prazo, voltarão os autos á conclusão
e o juiz de direito, por despacho proferido dentro de vinte
dias, e publicado tambem por edital, mandará excluir da
lista dos eleitores do Distrito Federal, os que não tenham
fornecido a prova a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Deste despacho haverá os recursos estabelecidos
pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 9º. Não será permitida a transferencia de eleitores do Distrito Federal, de um para outro distrito municipal, pertencendo ao mesmo distrito electoral.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Alexandrino Faria de Alencar.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4,908 -- DE 7 DE JANEIRO DE 1925

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, do credito especial de 6.000\$, para pagamento, durante o segundo semestre deste anno, do ordenado que compete ao Dr. Mathias Olympio de Mello, juiz federal na seccao do Piauhy, em disponibilidade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial da importancia de seis contos de reis, para ocorrer, durante o segundo semestre do corrente anno de 1924, ao pagamento do ordenado que compete ao Dr. Mathias Olympio de Mello, juiz federal na seccao do Piauhy, que foi posto em disponibilidade, por ter assumido o Governo do referido Estado.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4,909 -- DE 7 DE JANEIRO DE 1925

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, do credito especial de 476\$666, para pagamento de acrescimo de vencimentos ao bacharel Antonio Rodrigues Coelho Junior, juiz federal na seccao de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, um credito especial